



Sete Lagoas, 26 de novembro de 2024.

## **PARECER JURÍDICO**

**Matéria:** Projeto de lei nº 537/2024

**Autoria:** Exmo. Vereador Ismael Soares de Moura.

### **1. RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe de iniciativa do Vereador Ismael Soares.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário estabelecer *“objetivos e diretrizes para a implantação da farmácia veterinária popular no município de Sete Lagoas”*.

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

### **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

### **3. ANÁLISE DO PROJETO**

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 537/2024 com o objetivo já descrito em "relatório".

### **4. PRELIMINARMENTE – DA PREJUDICIALIDADE**

*"A Prejudicialidade se dá quando uma matéria pendente de deliberação não é mais oportuna ou já foi julgada anteriormente. Ocorre a prejudicialidade se uma proposição com teor idêntico ou muito semelhante tiver sido objeto de rejeição ou aprovação".* (<http://educacaoadistancia.camara.leg.br>).

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre a prejudicialidade em seu artigo 262, *in verbis*:

#### DA PREJUDICIALIDADE

*Art. 262 - Consideram-se prejudicados:*

*I - a discussão ou a votação de **proposição idêntica** a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;*

*II - a discussão ou a votação de **proposição semelhante** a outra considerada **inconstitucional** pelo Plenário;*

*III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;*

*IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;  
VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra de dispositivo aprovado;  
VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Pois bem, *prima face* necessário tecer conceitos sobre proposições **idênticas e semelhantes**, vejamos:

Segundo definição do dicionário *Oxford languages*, idêntico é:

1. 1.  
*que em nada difere de outro ou de outros.*
2. 2  
*que em nada difere de si próprio, por comparação com outra ocasião ou situação; imutável, inalterável.  
"meus sentimentos continuam i."*

Já a definição da palavra "semelhante", segundo o mesmo dicionário acima citado, é:

1. 1.  
que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.
2. 2.  
que é muito parecido;

Desta maneira, temos que **proposições idênticas são aquelas em que nada difere de outra**, nem tampouco por vias comparativas. Por sua vez, chega-se à conclusão que proposições semelhantes são aquelas que possuem similaridade e/ou equivalência.

De acordo com o artigo 262, I do RICMSL a proposição idêntica, isto é, sem qualquer tipo de diferenciação de outro projeto de lei que já tenha sido aprovada ou rejeitada, desde que seja na mesma Sessão Legislativa, será considerada PREJUDICADA.

Nesta esteira, se a proposição se tratar da mesma matéria, porém, com situações/descrições similares ou análogas, ela será considerada semelhante e, por consequência, será considerada prejudicada **apenas** se outra proposição já tiver sido discutida



ou aprovada INCONSTITUCIONAL pelo Plenário, independentemente se na mesma sessão legislativa, ressalvada as demais hipóteses de prejudicialidade contida no artigo supramencionado que, diga-se, exigem que tenha havido uma análise jurídica ou meritória da emenda prejulgada.

Todavia, há de se observar o que descreve o artigo 152 do mesmo Diploma Legal mencionado, alterada pela Resolução nº 1216/2023:

*"Art. 152 – As proposições do mesmo tipo, que tratem de matéria semelhante a outra em tramitação, serão distribuídas por dependência e apensadas para apreciação conjunta, observando-se o seguinte: I- terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação(...)"*.

Referido artigo, conforme já entendimento desta Procuradoria, cuida na verdade, de definir o comportamento a se adotar a uma hipótese de prejudicialidade (taxativamente descrita no artigo 262), dando-lhes a elas os efeitos gerados. Em sendo assim, em suma, proposições semelhantes devem seguir em trâmites para **apreciação conjunta**, considerados os incisos do artigo 152.

Dito isso, salienta-se, pois, a existência do Projeto de Lei nº 415/2022 de autoria do Exmo. Vereador Junior Souza que, de acordo com as informações via SAPL, encontra-se ARQUIVADO e, por essa razão, este Procurador deixa de tecer análise/fundamentação em decorrência da ausência de tramitação.

Há também o Projeto de Lei nº 141/2024 que propõe a criação da farmácia popular com o fito de comercialização direta ao consumidor de medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados. O projeto de Lei já teve parecer desfavorável por esta Procuradoria e também pela Comissão de Legislação e Justiça – CLJ e Comissão Permanente de saúde, meio ambiente e assistência social, diante da flagrante inconstitucionalidade.

Ainda, há o projeto de Lei 264/2022 que tem por objetivo receber “doações, coletas, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuitas de produtos de uso veterinário”, a qual encontra-se SOBRESTADO.



Enfim, em que pese as particularidades e peculiaridades dos projetos apresentados o que para alguns poderia vislumbrar em uma identidade ou semelhança nos projetos, *data venia*, não é o que demonstram os objetivos de cada um.

Isto é, os projetos **não são idênticos** e, em que pese tratarem como “pano de fundo” de uma mesma matéria, seus objetivos, como dito, em nada se assemelham. Em suma, o Projeto de Lei nº 141/2024 visa a instituição/criação da Farmácia Veterinária, ao passo que o presente projeto de lei em estudo dispõe **apenas DIRETRIZES**. Em sendo assim, em nosso sentir, nem há a necessidade de apensamento.

Conclui-se, enfim, que apesar de existirem projetos de leis que atentam sobre a matéria “Farmácia Veterinária”, não há a presença dos requisitos ensejadores da prejudicialidade.

## **5. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação o repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte originário a competências suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.



O presente projeto de lei, apresenta as diretrizes e seus objetivos para a implementação da Farmácia Veterinária popular

Não são raras as vezes em que esta Procuradoria é provocada a manifestar sobre Projetos de Leis que mencionam DIRETRIZES sobre determinada matéria a ser implementada no Município de Sete Lagoas. Neste aspecto em si, nada de errado. O problema cinge quando o Projeto de Lei confunde diretrizes e ações, o que denota a inconstitucionalidade.

Vejamos:

“Diretrizes” são orientações, guias, rumos. São linhas que definem e regulam um traçado ou um caminho a seguir, ou seja, são instruções ou indicações para estabelecer um plano ou uma ação, é o norte para a elaboração de determinada situação para a sua execução.

Já a “Ação”, do verbo agir, é a tomada de providências, é o “fazer” ou a produção de um algum efeito.

Resta claro, pois, que quando o Projeto de Lei visa determinar *diretrizes* NÃO se deve determinar COMO isso será realizado, haja vista que isso é uma função/atribuição do Executivo como um **ato de gestão**.

Isto é, o Projeto de Lei deverá direcionar o caminho para aquela política pública em **termos gerais**. Exemplifico: “*Priorizar o envolvimento de capacitação de uma comissão(...)*”, ou ainda, “*Esclarecer a população sobre como prevenir(...)*”, ou “*Criação de mecanismos (...)*”, ou seja, o caminho deve assim ser trilhado, todavia, COMO o Executivo adotará tais medidas, caberá somente a ele.

Observa-se que o projeto de lei não define as AÇÕES do Executivo, mas tão somente o “caminho a percorrer”, isto é, apontando diretrizes, o que não implica em inconstitucionalidade, nos termos apresentados.

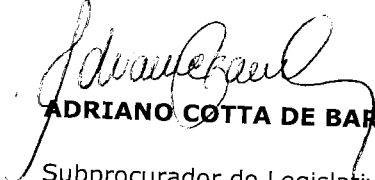


Lado outro, as diretrizes traçadas também não violaram os dispositivos constantes na Constituição Federal (artigo 61 e seus incisos) e artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, não havendo que se falar em criação, atribuição ou modificação de estrutura da Administração Pública.

## 6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, em nosso modesto entendimento, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 537/2024.

É o parecer.

  
**ADRIANO COTTA DE BARROS**  
Subprocurador do Legislativo